



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000424/2004-05
Recurso nº 139.502 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.359 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Cofins e PIS
Recorrente AREMBEPE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em SALVADOR - BA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

COFINS E PIS. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins e ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, em relação ao período de apuração de janeiro de 1997 a novembro de 1998, em face da decadência, nos termos da CTN, art. 173, I, mantendo-se a exigência em relação aos demais períodos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopes que aplicavam a decadência em maior extensão.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participou do presente julgamento, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

AREMBEPE CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 159/171, contra o Acórdão nº 15-12.206, de 28/02/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 152/155, que julgou procedentes os autos de infração referentes à Cofins (fls. 14/17) e ao PIS (fls. 84 e 92/94), decorrentes de falta/insuficiência de recolhimento e diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, referentes a períodos compreendidos entre janeiro/1997 a dezembro/1999, cuja ciência ocorreu em 19/07/2004 (fls. 14 e 84).

Originariamente os lançamentos geraram processos distintos, tendo sido juntado a este, por anexação, o processo nº 13502.000425/2004-41, o qual tratava do PIS, conforme Termo de Juntada de Processo de fl. 71.

Nos Termos de Constatação Fiscal de fls. 13 e 83, o autuante registra que a contribuinte retificou suas DIPJ referentes aos anos-calendário de 1997 a 1999, cujos valores por ela informados foram reduzidos a zero. Após ser intimada e reintimada a apresentar sua documentação contábil e fiscal, constatou-se faturamento decorrente de prestação de serviços, elaborando-se a base de cálculo das contribuições a partir do Livro Razão (fls. 26/38 e 96/108)

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 12/08/2004, as impugnações de fls. 43/56 e 113/126, referentes, respectivamente, à Cofins e ao PIS, aduzindo decadência quinquenal com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, mencionando que a regra prevista no art. 173 do CTN não se aplica aos lançamentos por homologação.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário relativo à Cofins é de dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário relativo à contribuição par o PIS é de dez anos.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 12/04/2007, recurso voluntário de fls. 159/171, alegando a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser considerada a regra decadencial quinquenal prevista no art. 150, § 4º do CTN, contando-se a partir do fato gerador e, portanto, no mesmo prazo destinado à restituição.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, dele se conhece.

A contribuinte alega a ocorrência de decadência. Conforme é cediço, houve a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, havendo que se reconhecer a decadência da Cofins e do PIS em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Contudo, diferente do que defende a contribuinte, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não. Conforme se verifica do Demonstrativo de Apuração de fls. 18/21 e 85/88, não houve pagamento antecipado. Assim, no presente caso a decadência se verifica com fulcro no art. 173, I, do CTN.

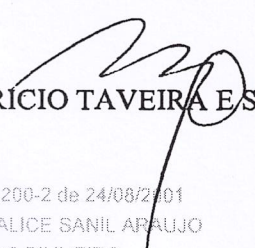
Tendo em vista que no período em questão o vencimento da contribuição ocorria no mês subsequente ao fato gerador, só a partir de então, o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em relação ao ano de 1998, os fatos geradores referentes a janeiro a novembro, poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1998 iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1999 e, conseqüentemente, sua decadência se verifica a partir de 01/01/2004. Portanto, todos os períodos anteriores a novembro/1998, inclusive, encontravam-se fulminados pela decadência, à época do lançamento ocorrido em 19/07/2004.

Quanto ao fato gerador de dezembro/1998, somente poderia ter sido lançado em 1999 iniciando-se sua contagem a partir de 01/01/2000 e sua decadência se verificaria a partir de 01/01/2005. Desse modo, correto o lançamento quanto a este e demais períodos de apuração.

Destarte, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores de dezembro/1998 em diante.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, em relação ao período de apuração de janeiro de 1997 a novembro de 1998, uma vez que quanto a esse período, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência à época do lançamento, conforme art. 156, V do CTN. Permanece o auto de infração em relação aos demais períodos, bem como seus consectários.

É como voto.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA